



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 342376/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2914/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Agente Político. Décimo terceiro e abono de férias. Matéria já tratada nos autos de Consulta n.º 50851-7/17.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO**, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, que questiona:

“- Existe previsão de alteração do art. 16 da Instrução Normativa nº 72/12 – TCE-PR, o qual veda o pagamento de 13º salário e abono de férias anual aos vereadores, com exceção daqueles que ocupam cargo efetivo na administração pública e optaram pela remuneração desse cargo?

- Tendo em vista o princípio da anterioridade, será possível a implementação desses direitos na legislatura atual (2017-2020), apenas com a alteração da legislação aprovada no mandato anterior?

- Em caso de entendimento positivo, o posicionamento do TCE se dará neste exercício, levando em conta que serão necessárias adequações orçamentária e/ou financeiras para a implementação dos direitos retromencionados?”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 038/17 (peça n.º 05), no sentido de que:

a) O Supremo Tribunal Federal se posicionou pela compatibilidade do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com o recebimento pelos agentes políticos do décimo terceiro salário e o abono de férias;

b) É imperiosa a previsão das verbas em questão na Lei Orgânica Municipal ou em Resolução que fixa os subsídios;

c) A citada legislação deve ser votada na legislatura anterior, em atenção ao princípio da anterioridade, bem como diante das previsões orçamentárias.

Admitida a consulta (peças n.º 07), a **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** informa que não foram encontradas decisões sobre o tema consultado (peça n.º 09).

A **Unidade Técnica**, mediante a Instrução n.º 1086/18 (peça n.º 10), responde as indagações do Consulente.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 678/18 (peça n.º 11), manifesta-se pelo não conhecimento quanto ao questionamento referente a alteração da Instrução Normativa n.º 72/12. No mais, destaca que o tema já foi tratado na Consulta n.º 508517/17, cujo acórdão possui caráter normativo e vinculativo.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, destaca-se que o questionamento referente à alteração da Instrução Normativa n.º 72/12 desta Corte de Contas, mostra-se acessório ao tema central colocado em consulta, qual seja: pagamento de décimo terceiro e abono de férias para vereadores, motivo pelo qual se mantém o integral conhecimento do feito.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente feito foi encaminhado e admitido em maio de 2017 (peças n.º 01 e 07), momento em que a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca destacou a inexistência, à época, de decisões proferidas por esta Corte de Contas sobre o tema.

Contudo, como bem ponderado pelo d. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em outubro de 2017, sobreveio o julgamento da Consulta n.º 50851-7/17, com o proferimento do Acórdão n.º 4529/17, dotado de força normativa, da lavra do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que trata exatamente da matéria então colocada em discussão:

“Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação.”

Em paralelo, é de se salientar que tramita perante esta Casa de Contas o Protocolo n.º 516340/17, que objetiva a revisão da mencionada Instrução Normativa n.º 72/12, tendo sido os autos encaminhados pelo Coordenador-Geral de Fiscalização à Coordenadoria de Gestão Municipal, para conhecimento e eventual readequação, diante do resultado da Consulta n.º 50851-7/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, indicando-se ao Consulente o teor do Acórdão n.º 4529/17, proferido na Consulta n.º 50851-7/17, bem como informando sobre o trâmite, nesta Corte de Contas, do Protocolo n.º 516340/17, que objetiva a revisão da mencionada Instrução Normativa n.º 72/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** os questionamentos, indicando-se ao Consulente o teor do Acórdão n.º 4529/17, proferido na Consulta n.º 50851-7/17, bem como informando sobre o trâmite, nesta Corte de Contas, do Protocolo n.º 516340/17, que objetiva a revisão da mencionada Instrução Normativa n.º 72/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente